



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaguariúna

FORO DE JAGUARIÚNA

2ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:
19-3311-1760, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

CONFIDENCIAL

VANDA CODIGNOTO, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariúna do Foro de Jaguariúna, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0002367-07.2008.8.26.0296 - Ordem nº 2008/000258 - Classe: Inquérito Policial - Assunto: Recepção, em que figura como Averiguado **JOSÉ FÁBIO INABA FERREIRA**, Brasileiro, Solteiro, RG 26.546.978-8, CPF 215.300.758-58, pai José Carlos Ferreira, mãe Maria Rosa Inaba, com endereço à RUA EUVIRA CHAIB ZIDAN, 184, JD. PROGRESSO, CEP 13830-000, Santo Antonio de Posse - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **12/05/2008**

Documento de Origem: IP nº: **35/2008** - Delegacia de Polícia de Santo Antonio da Posse

Histórico da Parte **José Fábio Inaba Ferreira**

24/03/2008 - Data do Fato - Documento: **35/2008**

25/09/2012 - Sentença Arquivamento - Artigo(s): Código Processo Penal, 18

Sumula: DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP

15/10/2012 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público

15/10/2012 - Trânsito em Julgado do Réu

Situação Processual:

Processo Distribuído - 12/05/2008 16:05:02 Despacho Proferido - **13/02/2012 - INQUÉRITO POLICIAL Nº 258/2008** I-) Defiro a manifestação retro do(a) ilustre Representante do Ministério Público, e **CONCEDO** o prazo de 30 (trinta) dias para continuidade das diligências pela D. Autoridade Policial. II-) Remeta-se e anote-se. **JAGUARIÚNA-SP**, data supra. **ANA PAULA COLABONO ARIAS** - **JUÍZA DE DIREITO - 2 dias**

Sentença Proferida - 25/09/2012 - Arquivamento - DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP

Trânsito em Julgado ao Ministério Público - 15/10/2012 Inquérito Arquivado - **22/02/2013 16:54:36** - Volume 1, arquivado na caixa 3000/2013 em **22/02/2013** de acordo com Sentença, de **25/09/2012**

Decisão - 18/09/2013 18:55:54 - Vistos. I-) Cumpra-se o disposto no Provimento nº 06/2002 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. II-) Intime(m)-se via **MANDADO** ou **CARTA PRECATÓRIA** o(s) apontado(s) proprietário(s) da(s) arma de fogo apreendida nestes autos (fls. 139), para que no prazo de 10 (dez) dias, **RECLAME(M)** a restituição desta, comprovando a titularidade e registro, sob pena de perdimento e encaminhamento ao Exército. III-) Na hipótese do apontado proprietário da arma encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a intimação referida no item anterior deverá ser implementada por **EDITAL**, com o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Jaguariuna, 18 de setembro de 2013.

Carta Precatória Expedida - 23/09/2013 15:02:31 - Carta Precatória - Genérica - Crime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaguariúna

FORO DE JAGUARIÚNA

1ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:

19-3311-1752, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - CRIMINAL

CONFIDENCIAL
Tramitação prioritária

VANDA CODIGNOTO, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariúna do Foro de Jaguariúna, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1500493-82.2023.8.26.0296 - Ordem nº 2023/000930 - Classe: Medidas de Proteção à Pessoa Idosa - Criminal - Assunto: Crimes Previstos no Estatuto do Idoso, em que figura como Averiguado **JOSÉ FABIO INABA FERREIRA**, RG 26546978, CPF 21530075858, pai **JOSÉ CARLOS FERREIRA**, mãe **MARIA ROSA INABA**, Nascido/Nascida 02/09/1977, de cor Branco, com endereço à Rua Antonio Lucon, 99, centro, Rua Antonio Lucon, CEP 13830-000, S.ANTONIO DE POSSE - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 24/04/2023

Documento de Origem: BO nº: 4043340/2023 - DEL.POL.SANTO ANTONIO DE POSSE

Histórico da Parte **JOSÉ FABIO INABA FERREIRA**

22/04/2023 - Data do Fato - Art. 140 "caput" e Art. 147 "caput" e Art. 163 "caput" todos do(a) CP

Local: RUA ANTONIO LUCON, 99

CENTRO - S.ANTONIO DE POSSE/SP - 13830000

28/11/2023 - Sentença de Extinção da Punibilidade - Art. 107 "caput", IV do(a) CPSituação: Réu primário;

26/01/2024 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença de Extinção da Punibilidade

04/02/2024 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença de Extinção da Punibilidade

04/02/2024 - Baixa da Parte

Situação Processual:

Outras Decisões - 27/04/2023 17:08:27 - Vistos. Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas formulado por J.C.F. em face de J.F.I.F. Sustenta a vítima, em síntese, que o autor é seu filho e que passaram morar juntos desde o falecimento de sua esposa. Relata que o autor tem uma personalidade agressiva e no dia dos fatos, sob o efeito de álcool, ao ver uma foto da vítima com sua ex-esposa, passou a proferir injúrias, xingando-o de "filho da puta, desgraçado", além de ameaçá-lo de morte e quebrar objetos da casa, sendo necessária a intervenção de seu genro. Saliencia que após o ocorrido decidiu sair da casa onde residia com o autor e passou a morar com uma de suas filhas, onde pretende ficar, pois teme pela sua vida. O Promotor de Justiça se manifestou nos autos (fls. 08/09). No caso, estão presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum in mora*, considerando a plausibilidade do quanto narrado pela vítima idosa, que mencionou ter sido ameaçada pelo autor. No mais, em que pese se tratar de vítima do sexo masculino, entendo que é plenamente possível a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006 a grupos vulneráveis, independente do gênero, a fim de colibir a prática da violência no âmbito familiar. Assim,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jaguariúna
FORO DE JAGUARIÚNA
1ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:
 19-3311-1752, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

considerando o risco à integridade física da vítima, bem como o parecer do Ministério Público, defiro as medidas protetivas de urgência do artigo 22, III, "a" e "b", da Lei nº 11.340/2006, e determino: I-) que o agressor não se aproxime da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo-se a distância mínima de 100 metros deles; II-) que o agressor não mantenha contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; Oficie-se à Guarda Civil Municipal competente, com cópia desta decisão, para fiscalização. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cientifique-se a vítima, quanto aos termos desta decisão. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO/OFÍCIO. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao fluxo de violência doméstica. Intime-se.**

Decadência ou preempção - 01/12/2023 18:17:12 - Vistos. Trata-se de infração instaurada para apuração de CRIME DE INJÚRIA, AMEAÇA E DANO em tese praticado por JOSÉ FABIO INABA FERREIRA contra JOSÉ CARLOS FERREIRA. A Promotoria de Justiça opinou pela extinção do processo, nos termos do ARTIGO 107, IV do Código Penal. É O RELATÓRIO. D E C I D O. A vítima NÃO OFERECER QUEIXA-CRIME, com relação ao crime de injúria e dano, nem tampouco REPRESENTOU, em relação ao crime de ameaça, dentro do prazo legal de 06(SEIS) MESES, operando-se dessa forma a DECADÊNCIA. Assim, reconheço a falta de requisito de procedibilidade da presente infração, uma vez que o delito em tela tem por natureza jurídica a AÇÃO PENAL PRIVADA exigindo a propositura da competente QUEIXA-CRIME e, AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO como único meio para seu regular processamento, ato que não foi providenciado pela vítima, pelo menos dentro do prazo legal. Dessa forma, nos termos do ARTIGO 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL, JULGO EXTINTA a punibilidade do acusado acima referido, observando-se que a renúncia não produz efeitos na esfera cível, pois em nenhum momento a Lei em questão assim estipula. Intime-se o acusado quanto aos termos da decisão de fls. 10/11, por edital, com o prazo de 15 dias. P. R. I. C. e ARQUIVEM-SE.

Edital de Citação Expedido - 12/01/2024 09:49:01 - Edital - Citação - Genérico - Cível
Certidão de Trânsito em Julgado com Baixa Expedida - 06/03/2024 13:50:01 - Certidão - Trânsito em Julgado com Baixa - Processo Digital
Definitivo - 06/03/2024 13:53:10

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Jaguariuna, 23 de março de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaguariúna

FORO DE JAGUARIÚNA

2ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:
19-3311-1760, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - CRIMINAL

VANDA CODIGNOTO, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariúna do Foro de Jaguariúna, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1500710-96.2021.8.26.0296 - Ordem nº 2021/001432 - Classe: Inquérito Policial - Assunto: Calúnia, em que figura como Averiguado **JOSE FABIO INABA FERREIRA**, Brasileiro, Solteiro, RG 26.546.978-8, CPF 215.300.758-58, com endereço à RUA JOÃO LUCON, 99, CENTRO, RUA JOÃO LUCON, S.ANTONIO DE POSSE - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 22/07/2021

Documento de Origem: IP, IP, BO, BO, PORT nº: 2197620/2021 - DEL.POL.SANTO ANTONIO DE POSSE, 13677277 - DEL.POL.SANTO ANTONIO DE POSSE, 385/21/321 - DEL.POL.SANTO ANTONIO DE POSSE, 396/21/321 - DEL.POL.SANTO ANTONIO DE POSSE, 2197620 - DEL.POL.SANTO ANTONIO DE POSSE

Histórico da Parte **JOSE FABIO INABA FERREIRA**

01/06/2021 - Data do Fato - Art. 138 "caput" do(a) CP
Local: RUA JOÃO CARLOS DA CUNHA, 26
CENTRO - S.ANTONIO DE POSSE/SP - 13830000

Situação Processual:

Pedido de Prazo Juntada - 23/08/2021 13:38:00 - Nº Protocolo: WJAG.21.80007615-0

Tipo da Petição: Pedido de Prazo

Data: 23/08/2021 13:37

Remessa - 05/10/2022 00:17:56 - Relação: 0918/2022

Teor do ato: Vistos. I-) Adoto como razão de DECIDIR a bem lançada manifestação do(a) Ilustre Representante do Ministério Público e DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, em relação ao delito previsto no artigo 138, § 1º do CP, em relação aos investigados **JOSÉ ROBERTO DUTRA DA SILVA**, **ANTONIO MARCOS NUCCI**, **SONIA CALIXTO**, **JOSÉ FABIO INABA FERREIRA** e **ADEMIR DE SOUSA SILVA**, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal; II-) Procedam-se as devidas COMUNICAÇÕES (DELPOL E IIRGD) e ANOTAÇÕES de praxe. III-) Em relação ao delito previsto no artigo 138, "caput", do CP, requeira-se Folha de Antecedentes atualizada do investigado **JOSÉ ROBERTO DUTRA** e certidões criminais dos processos eventualmente noticiados. IV-) Junte aos autos certidão criminal do distribuidor judicial. V-) Após, com as certidões nos autos, retornem com vista ao M.P. Intime-se.

Advogados(s): **Aline Bortolotto Coser Lourenço** (OAB 289607/SP), **Valter Luis Lourenço** (OAB 411041/SP)

Outras Decisões - 01/02/2023 10:30:58 - Vistos. I-) Defiro o requerido retro pelo M.P. II-) Providencie o cartório conforme requerido, realizando-se pesquisa junto ao sistema


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jaguariúna
FORO DE JAGUARIÚNA
2ª VARA

 Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:
 19-3311-1760, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SISBAJUD, para tentativa de localização do endereço do(a) acusado(a)/sentenciado(a), nos exatos termos da manifestação do Ministério Público, realizando-se consulta, se necessário, junto ao sistema INFOJUD, para obtenção do número do CPF. Intime-se.

Extinção de Punibilidade em Razão do Cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal - 25/07/2023 15:00:59 - Vistos. Tendo em vista que o(a) sentenciado(a) **JOSÉ ROBERTO DUTRA** cumpriu integralmente as condições que lhe foi imposta por ocasião da concessão do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, não havendo motivo para a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, para que produza os efeitos legais, de conformidade com o disposto no artigo 28-A, § 13º do Código de Processo Penal. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais e anotações necessárias. Havendo assistência judiciária, fixo honorários no valor máximo da tabela, expedindo-se certidão. P.R.I.C.

Definitivo - 17/08/2023 14:19:42 - Comunicado expedido à vista dos estudos realizados no expediente 51.299/2014, versando sobre a adequação do quantitativo de processos em andamento no banco de dados de 1º grau

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Jaguariuna, 26 de março de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaguariúna

FORO DE JAGUARIÚNA

2ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:

19-3311-1760, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Edital Expedido - 13/02/2014 12:37:40 - Edital - Genérico - Crime-DIPO-Inquérito
Decisão - 15/05/2014 10:58:33 - Vistos. Retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Jaguariuna, 13 de maio de 2014.
Definitivo - 05/11/2024 15:45:00 - Regularização- Arquivamento IP 25/09/2012

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Jaguariuna, 23 de março de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jaguariúna
FORO DE JAGUARIÚNA
1ª VARA
**Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:
19-3311-1752, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjsp.jus.br**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL
VANDA CODIGNOTO, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariúna do Foro de Jaguariúna, na forma da lei,
CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1501125-50.2019.8.26.0296 - Ordem nº 2019/002837 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Desacato, em que figura como Averiguado **JOSE FABIO INABA FERREIRA**, Solteiro, Motorista, RG 26546978, pai **JOSE CARLOS FERREIRA**, mãe **MARIA ROSA INABA**, Nascido/Nascida 02/09/1977, com endereço à **RUA JOÃO LOCON, 99, CENTRO, RUA JOÃO LOCON, S.ANTONIO DE POSSE - SP**, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 25/11/2019
Documento de Origem: IP, IP, BO, PORT, BO, PORT, BO nº: 2318020/2019 -

DEL.POL.SANTO ANTONIO DE POSSE,	5389145	-
DEL.POL.SANTO ANTONIO DE POSSE,	747/19/321	-
DEL.POL.SANTO ANTONIO DE POSSE,	2318020	-
DEL.POL.SANTO ANTONIO DE POSSE,	747/19/321	-
DEL.POL.SANTO ANTONIO DE POSSE,	2318020	-
DEL.POL.SANTO ANTONIO DE POSSE,	747/19/321	-
DEL.POL.SANTO ANTONIO DE POSSE		

Histórico da Parte JOSE FABIO INABA FERREIRA
20/10/2019 - Data do Fato - Art. 331 do(a) CP
Local: RUA JOÃO LUCON, 99
CENTRO - S.ANTONIO DE POSSE/SP - 13830000
25/01/2021 - Baixa da Parte
Situação Processual:
Pedido de Prazo Juntada - 29/11/2019 11:23:44 - Nº Protocolo: WJAG.19.80005943-1
Tipo da Petição: Pedido de Prazo
Data: 29/11/2019 11:23
Decisão - 20/11/2020 13:08:44 - Vistos. I-) Requisite-se Folha de Antecedentes atualizada do(s) acusado/sentenciado(s) e certidões criminais dos processos eventualmente noticiados. II-) Após, com as certidões nos autos, retornem com vista ao M.P. Intime-se.
Decisão - 15/02/2021 14:01:39 - Vistos. I-) RECEBO A DENÚNCIA de fls. 01/02 em face de JOSÉ FABIO INABA FERREIRA, qualificado(s) nos autos, ficando deferida a manifestação retro do MP, uma vez presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. II-) CITE(M)-SE o(a)s acusado(a)s para, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos do mesmo diploma. III-) Após devidamente citado(s) e, caso não ofereça(m) resposta(s) no prazo referido, determino oficie-se a OABSP local, solicitando a indicação de um(a) advogado(a) para ofertar resposta no prazo de 10 dias. IV-) Com a resposta, vistas ao Ministério Público e tornem conclusos. V-) Requisite(m)-se folha(s) de antecedentes e certidões dos processos eventualmente noticiados. VI-) Comunique-se o Distribuidor e ao IRGD. Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jaguariúna
FORO DE JAGUARIÚNA
1ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:
 19-3311-1752, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão - 02/06/2021 11:35:50 - Vistos. Nos termos do Comunicado da Corregedoria Geral número 284/2020, que disciplinou a realização de audiências virtuais em razão das restrições do acesso de pessoas aos prédios dos fóruns em virtude da Pandemia do COVID-19 e que o Provimento n. 2557/2020 dispensou a necessidade de concordância das partes com a realização do ato, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 4 de agosto, pf., às 16:20 horas. O Ministério Público e Advogado deverão ser intimados respectivamente pelo portal e DJE e receberão o link de acesso para ingresso na audiência (reunião) por e-mail. Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa, solicitando-lhes confirmação de recebimento e o e-mail para envio do link da audiência, bem como intime-se os acusados. Ficam advertidas as testemunhas, vítimas e acusado(a) que, caso não tenham acesso à internet, deverão comparecer no dia e hora, na delegacia de polícia de sua residência, a fim de participar da audiência ou ainda, poderão, também, comparecer na sala que estará disponível no Fórum de Jaguariúna, no salão do Júri, onde também será disponibilizado computador com acesso à internet, a fim de poder participar da audiência. O comparecimento na Delegacia ou no Fórum, deverá ocorrer com possível antecedência, ou seja, 10 minutos antes da audiência. A audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual. O manual de participação em audiências virtuais disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/CapacitaçãoSistemas/CapacitaçãoSistemas/ComoFazer> - Participar de uma audiência virtual. No dia da audiência, todos os participantes (Magistrado, Ministério Público, Advogado, testemunhas e réu) deverão acessar o link e ingressar na reunião, ficando a disposição para ingressar na sala na hora em que chamado, devendo apresentar seu documento original de identificação para gravação. Os participantes somente deixarão a reunião quando dispensados pelo Magistrado(a). Consigne-se no mandado-offício ou outro documento competente, que se trata de audiência una, sendo o comparecimento imprescindível. Cobrem-se eventuais laudos periciais faltantes. Intime-se.

Procedência - 20/09/2021 09:28:44 - SENTENÇA Processo Digital nº:1501125-50.2019.8.26.0296 Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Desacato Autor:Justiça Pública Averiguado:JOSE FABIO INABA FERREIRA Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO FORLI FORTUNA Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia em face de JOSÉ FÁBIO INABA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nos artigos 331 e 140, §3º, na forma do artigo 69, uma vez que que no dia 20 de outubro de 2019, por volta das 21h50min., na Rua João Lucon, nº 99, na cidade de Santo Antônio de Posse, , qualificado a fls. 57/59, desacatou os funcionários públicos Fernando Rocha Lopes de Sá e Ronildo Silva Pires, guardas municipais, no exercício de suas funções. Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, JOSÉ FÁBIO INABA FERREIRA injuriou, utilizando-se de condições referentes a raça e a cor, o guarda municipal Fernando Rocha Lopes de Sá. A denúncia foi devidamente recebida O réu citado ofertou resposta a acusação. O réu não foi absolvido sumariamente. Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado. As partes manifestaram-se oralmente. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, observo que não há qualquer vício capaz de inquinar de nulidade a presente ação penal, tendo sido observado adequadamente o rito processual previsto no Código de Processo Penal, bem como garantidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em favor do réu. Feita essa análise preliminar passo ao mérito. Em primeiro lugar, quanto ao crime de Injúria Racial. Dispõe o artigo 140 §3º do CP. § 3º Se a Injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Pena - reclusão de um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaguariúna

FORO DE JAGUARIÚNA

1ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:

19-3311-1752, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a três anos e multa. Da análise do tipo penal, observamos que no caso a injúria é ligada a elementos de preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Nesse contexto, podemos, na linha doutrinária prevalente, entendemos por raça a divisão dos seres humanos segundo critérios político-sociais (e não biológicos, porque a raça humana é única). Segundo Luiz Regis Prado (Curso de Direito Penal Brasileiro 17ª Edição), é a denominada injúria preconceituosa ou discriminatória, na qual o agente busca ofender a dignidade ou o decoro da vítima utilizando-se de referências à raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Essa qualificadora indica maior reprovabilidade pessoal da conduta típica e ilícita, atuando assim sobre a medida da culpabilidade Acrescente-se que a discriminação em razão da cor, no contexto da norma, refere-se à cor da pele. Qualquer alusão a outrem nesse sentido, efetuada com intenção ofensiva, enquadra-se na presente figura penal. A materialidade e autoria delitiva restaram demonstradas pelas provas produzidas essencialmente a prova testemunhal. Interrogado, o réu negou os fatos. Nesse sentido o réu JOSÉ narrou que jamais praticou os fatos descritos na denúncia e que os fatos são falsos. Realmente ocorreu uma desavença com a namorada. Seu carro estava dentro da garagem. Estava retirando as tralhas da pescaria. Junto com a vara de pescar, a policial parou em frente de casa e já foi descendo e puxando pelo braço. Então o policial jogou spray de pimenta. Não se recorda se xingou os policiais mas de ofensas raciais não. Disse que não lembra se eram policiais ou se era, ladrões. Também não estava alterado e não tinha usado nada. Foi processo há 25 anos por desacato. Questionado se eles não estavam fardados, o réu respondeu que eles entraram de repente e por isso não sabia se era ladrão ou policial. Imaginou que seriam ladroes, pois o policial não entraria dentro da casa puxando. Disse que sua namorada é afro-americana Em que pese tal alegação, a mesma encontra-se isolada nos autos, não podendo prevalecer. A testemunha Fernando Rocha narrou que foram acionados via 190 para atendimento de uma ocorrência de violência doméstica, quando estavam chegando ao local a namora do réu disse que ele tinha ameaçado ela de morte e que ele estava com uma machadinha. Conseguiram abordar o réu e ele estava muito exaltado. Foi necessário a utilização de gás pimenta e algema, para segurança de todos. Na condução dele até o local dos fatos para avisarmos as pessoas que teriam sido agredidas por ele ele começou a insultar e fazer várias ameaças a guarnição dizendo que eram policiais de bosta que pagava o salário e que pegava dinheiro na biqueira e que iriam arrebentar os policiais. O pai dele acompanhou e ele pediu para que o réu ficasse calmo e quieto. Na delegacia o cabo foi passar os dados da ocorrência e o depoente ficou com ele do lado de fora e ele desferindo chutes na viatura e xingando bastante. Os xingamentos foram gravados. No que foi informado de que a ocorrência ia ser registrado e o réu seria liberado, então o réu Fabio e ofendeu o depoente, falando que era para bar essa porra, seu macaco seu filho da puta, mesmo assim foi avisado ao plantonista a atitude dele. Considerando que o delegado iria apenas relatar a violência doméstica pediu para registrar posteriormente a ocorrência de desacato. Já conheciam o acusado e ele tem histórico de ter problema com outros policiais. Disse que não sabe a cor da pele do réu e pouco lhe importa. Em seguida o policial RONILDO narrou que foram acionados para atender uma ocorrência de violência doméstica. Chegando próximo viram o veículo palio deixando o local. Fizeram contato e a namorada disse que ele ameaçava todos com uma machadinha e de morte. Foram atras do réu e abordaram de frente da residência. O réu estava bastante alterado, usaram gás pimenta. No veículo localizaram a machadinha. Foram até a residência da vítima e na condução do mesmo até o CPJ de Jaguariúna ele ameaça e chamava de merda de bosta e que ia pega-los, que pegavam dinheiro na biqueira e que pagava o salário. Ele ficou no guarda preso da viatura. O depoente apresentou a ocorrência de violência doméstica. Quando avisou que ele ia ser liberado ele falou abre essa porra seu


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jaguariúna
FORO DE JAGUARIÚNA
1ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:

19-3311-1752, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

macaco filho da puta. Pois bem, nesse cenário a prova é contundente no sentido de que o réu chamou o policial Fernando de macaco, caracterizando a conduta como injúria racial, uma vez que essa se aperfeiçoa com irrogação de ofensas a outrem, atingindo-lhe em sua dignidade ou decoro, utilizando de elementos referente a raça e a cor. Não há nos autos qualquer elemento para desprezar a palavra da vítima, que está corroborada pelo depoimento do policial Ronildo que presenciou o fato criminoso e a conduta do acusado. Note-se que a defesa sequer trouxe aos autos a namorada do réu para reforçar sua tese, pois ao contrário do que dito em seu interrogatório, a ocorrência iniciou-se sim em virtude de comunicação de crime contra a mulher, como constou no boletim de ocorrência, verbis: Presente nesta Unidade Policial os Policiais Militares supra descritos, noticiando que na data dos fatos foram acionados via COPON para atendimento a uma ocorrência de Violência Domestica, e se deslocando ao local indicado já avistaram um veículo saindo, e em contato com a Vítima o veículo que havia acabado de sair era do autor, namorado da mesma, dando ainda a informação de que o mesmo estava em posse de uma machadinha, a qual utilizou para golpear o portão da residência da vítima, bem como ameaçar seus familiares. Em continuidade, o réu responde ainda pelo crime de desacato, previsto no artigo 331 que dispõe: Desacato Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Pelos depoimentos já transcritos é evidente a prova do desprestígio e do desrespeito. A palavra do policial, quando não existe nos autos qualquer elemento de que o mesmo mentiu ou teria motivo para incriminar um réu inocente, pode servir de base para a condenação. E mais, registre-se que os crimes foram praticados em concurso material, pois embora em contexto próximo o réu, em primeiro lugar, imbuído da intenção de prestigiar a função dos policiais desacatou os mesmos e, em seguida, com a intenção de diminuir a pessoa do policial em razão de sua cor passou a chamar o mesmo de macaco. Portanto, a condenação se impõe em ambos os casos em concurso material de crimes. Concluindo pela tipicidade do fato, da mesma forma verifica-se sua ilicitude. Isso porque não se faz presente qualquer causa excludente de antijuridicidade, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal. A conduta do acusado, além de típica, contraria o ordenamento jurídico pátrio, atingindo bem constitucionalmente tutelado. Por fim, não se faz presente qualquer causa que afaste a culpabilidade do réu, sendo o mesmo imputável, apresentando potencial consciência de ilicitude, podendo-se esperar conduta diversa da praticada. Ante o exposto, e por tudo mais que conta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para: **CONDENAR** o réu **JOSÉ FÁBIO INABA FERREIRA**, como incurso nas penas do artigo 140 §3º e art. 331 ambos do CP, na forma do artigo 69 do Código Penal. Em sequência, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal. **DELITO DE INJURIA RACIAL**. Analisando as diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. O réu não possui condenação com trânsito em julgado. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado; o motivo do crime é próprio do tipo. As circunstâncias do crime estão narradas nos autos nada tendo a se valorar. Não há nos autos demonstração das consequências geradas por esse crime especificamente; não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 1 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, fixados no mínimo. Ausentes atenuantes e agravantes Não se faz presente qualquer causa diminuição de pena. Ausente causa de aumento. Assim, não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa, fixados no mínimo. O regime inicial considerando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaguariúna

FORO DE JAGUARIÚNA

1ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:

19-3311-1752, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



o montante de pena será o aberto. Diante da primariedade e montante de pena, substituo a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária em favor da vítima LUIZ FERNANDO no importe de 5 (cinco) salários-mínimos. **DELITO DE DESACATO** Analisando as diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. O réu não possui condenação com trânsito em julgado. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado; o motivo do crime é próprio do tipo. As circunstâncias do crime estão narradas nos autos nada tendo a se valorar. Não há nos autos demonstração das consequências geradas por esse crime especificamente; não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 6 meses de detenção. Ausentes atenuantes e agravantes. Não se faz presente qualquer causa diminuição de pena. Ausente causa de aumento. Assim, não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, fixo a pena definitiva da receptação, corporal e pecuniária, em 6 meses de detenção. O regime inicial considerando o montante de pena será o aberto. Substituo a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação. A entidade beneficiada será indicada pelo juízo da execução. Disposições Finais: Intime-se a vítima sobre o teor da sentença, em virtude da pena pecuniária substitutiva fixada. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (ressalvado o disposto no artigo 12 da lei 1.060/50). Oportunamente, após o trânsito em julgado dessa decisão, tomem-se as seguintes providências: Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo artigo 686 do Código de Processo Penal Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão para os efeitos do artigo 15, III da Constituição Federal P.R.I.C. MARCELO FORLI FORTUNA JUIZ DE DIREITO. Jaguariuna, 20 de setembro de 2021. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Decisão - 13/10/2021 10:24:55 - I-) Recebo a apelação interposta tempestivamente pela Defesa do acusado, que já veio acompanhada das razões de recurso. II-) O Ilustre Representante do Ministério Público já ofertou suas contrarrazões de recurso. III-) SUBAM os presentes autos ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO CRIMINAL, com as honras e homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. IV-) Cumpra-se o disposto no Provimento nº 03/94, artigo 2º, anotando-se em local bem visível, o termo final da prescrição, com base na pena imposta ao sentenciado, qual seja, em 03/10/2025. V-) Havendo assistência judiciária fixo os honorários advocatícios em 70% do valor da tabela, expedindo-se certidão. Intime-se.

Outras Decisões - 06/05/2022 11:43:34 - Vistos. I-) Cumpra-se o V. Acórdão; II-) Expeça-se a(s) competente(s) GUIA PARA EXECUÇÃO DA PENA, procedendo-se as comunicações de praxe. III-) Após, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, anotações e comunicações de praxe; IV-) Havendo assistência judiciária fixo os honorários do Defensor em 30% do valor da tabela, expedindo-se certidão. Intime-se.

Homologado o Cálculo - 26/05/2022 10:57:23 - Vistos. I-) Homologo o CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA DE MULTA, para que produza seus LEGAIS E JURÍDICOS efeitos. II-) Intime-se o(a) sentenciado(a) quanto ao cálculo retro elaborado, bem como para que, dentro de 10 (dez) dias, PROCEDA AO RECOLHIMENTO do valor da multa, ou JUSTIFIQUE SUA IMPOSSIBILIDADE EM FAZÊ-LO, sob as penas de inscrição da dívida, anotando-se o nº do CPF para eventual inscrição da dívida. Intime-se.

Outras Decisões - 09/06/2022 12:21:29 - Vistos. Fls. 227/228: indefiro a isenção do pagamento da pena de multa, por falta de amparo legal. Caso requeira o sentenciado, este

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaguariúna

FORO DE JAGUARIÚNA

1ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:
19-3311-1752, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



Juízo poderá deferir o parcelamento da multa em dez parcelas. Aguarde-se eventual decurso de prazo para pagamento da pena de multa. Intime-se.

Convertida a Multa / Pena - 22/07/2022 15:10:50 - Vistos. I-) Em relação a pena de multa, dispõe o Art. 480-A, das NSCGJ: infrutífera a intimação, ou não efetuado o pagamento da multa cumulativamente aplicada, será determinado: a-) expedição de certidão da sentença; b-) expedida a certidão, o ofício de justiça, abrirá vista ao MP e, após, lançará a movimentação Cód. 62050 Autos no Prazo - Execução da Multa Penal, a qual atribuirá ao processo a situação suspenso, e encaminhará o processo com tramitação digital, automaticamente para a fila Ag. Execução Pena de Multa; c-) havendo comunicação do ajuizamento da ação de execução da multa penal, procederá a anotação no histórico de partes inserindo o evento Cód. 17 Início da Execução da Pena de Multa, indicando no complemento o número do processo de execução e lançará a movimentação 61619-Definitivo - Processo Findo com Condenação remetendo o processo ao arquivo; d-) o processo de conhecimento poderá ser remetido ao arquivo definitivo somente após a extinção de todas as penas aplicadas, devendo ser alterada a situação do processo com o lançamento da movimentação Cód. 22- Baixa Definitiva. II-) Assim sendo, após cumpridas as determinações acima descritas, (artigo 480-A das NSCGJ), itens a/d, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. III-) IMPRESCINDÍVEL que conste da certidão para execução da pena de multa, o número do CPF do sentenciado e, se necessário, o cartório deverá realizar pesquisa junto ao sistema INFOJUD, para obtenção de referida informação. Intime-se.

Cumprimento da Pena - 17/08/2022 12:59:40 - Vistos. I-) Tendo em vista o constante da manifestação retro do Ministério Público, JULGO EXTINTA a pena pecuniária imposta a(o) sentenciado(a) JOSÉ FABIO INABA FERREIRA para que produza os efeitos legais. II-) Após as comunicações de praxe, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. III-) PRIC.

Definitivo - Processo Findo com Condenação - 25/08/2022 10:59:21

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Jaguariuna, 23 de março de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA